



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 139 /2024/CASA CIVIL

Goiânia, 13 de junho de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Bruno Peixoto
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Veto total ao Autógrafo de Lei nº 199, de 2024.

Senhor Presidente,

1 Reporto-me ao Ofício nº 357/P, de 16 de maio de 2024, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 199, do dia 15 do mesmo mês e ano. A proposta tramitou na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás com o Processo nº 2023000521 e na Secretaria de Estado da Casa Civil – CASA CIVIL com o Processo nº 202400013000975. Pretendeu-se alterar a Lei estadual nº 18.679, de 26 de novembro de 2014, que essencialmente institui o Sistema Estadual de Cidadania Fiscal e o Programa de Cidadania Fiscal – Nota Fiscal Goiana. O objetivo seria facultar ao consumidor a indicação de entidades sem fins lucrativos beneficiadas pela lei a ser alterada, desde que atuassem nas áreas especificadas. Comunico-lhe que, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição estadual, decidi vetá-lo totalmente, pela razão exposta a seguir.

RAZÃO DO VETO

2 Com relação à conveniência e à oportunidade, a Secretaria de Estado de Esporte e Lazer – SEL, no Despacho nº 619/2024/GAB (SEI nº 60780774), recomendou o veto total à intenção parlamentar. Informou-se que o atual Programa de Cidadania Fiscal – Nota Fiscal Goiana destina-se exclusivamente ao incentivo aos times de futebol da Primeira Divisão do Campeonato Goiano, que poderão ser indicados pelos contribuintes, conforme o art. 3º-A do Decreto estadual nº 8.310, de 27 de janeiro de 2015, que regulamenta a Lei nº 18.679, de 2014. Segundo a SEL, essa configuração deve ser mantida porque o programa é importante instrumento da política pública esportiva, que movimenta os contribuintes e os clubes de futebol goianos a cada sorteio.

3 Assim, por concordar com o pronunciamento especificado, vetei totalmente o autógrafo referenciado. Fiz isso por meio do despacho dirigido à CASA CIVIL, inclusive com a determinação de ser lavrada a razão que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003200300030003000370032003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II, da Lei 14.063/2020



RONALDO CAIADO
Governador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO RAMOS CAIADO, Governador(a)**, em 13/06/2024, às 12:48, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **61169041** e o código CRC **37E4FA6E**.



Referência: Processo nº 202400013001052



SEI 61169041



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 32003200300030003000370032003A005000, Documento assinado digitalmente





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 199, DE 15 DE MAIO DE 2024.
LEI Nº _____, DE DE DE 2024.

Altera a Lei nº 18.679, de 26 de novembro de 2014, que institui o Sistema Estadual de Cidadania Fiscal e o Programa de Cidadania Fiscal - Nota Fiscal Goiana, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 18.679, de 26 de novembro de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 5º

.....
§ 3º O consumidor poderá indicar entidades sem fins lucrativos, de direito privado, com domicílio fiscal e em efetivo funcionamento no Estado de Goiás, como favorecidas pelos benefícios descritos no *caput* deste artigo, desde que atuem em, pelo menos, uma das seguintes áreas:

- I – assistência social;
- II – saúde;
- III – cultura;
- IV – desporto;
- V – proteção e defesa animal;
- VI – educação.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 15 de maio de 2024.

Deputado BRUNO PEIXOTO
– PRESIDENTE –

Deputado VIRMONDES CRUVINEL

Deputado JULIO PINA

1º SECRETÁRIO

2º SECRETÁRIO



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 32003200300030003000370032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

DIRETORIA PARLAMENTAR
ASSESSORIA ADJUNTA DE PROTOCOLO-GERAL



CERTIDÃO DE VETO

(X) INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o **autógrafo de lei n° 199**, de 15/05/2024, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 27/05/2024 via ofício n° 357/P e 13/06/2024, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício n° 139/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 13/06/2024.

BÁRBARA OTTONI PANERAPI
Assessoria Adjunta de Protocolo-Geral



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003200300030003000370032003A005000

Assinado eletronicamente por **ELCILANE SOARES VIDIGAL DE CAMPOS** em 14/06/2024 11:01

Checksum: **151B6E2D654FDA775DD09ED885F6C604B399D90F7DC82C380967568B9DF2C0DF**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003200300030003000370032003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.